

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.523/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000692005-11
Impugnação: 40.010143315-19
Impugnante: Sebastião dos Santos Silva Fernandes
IEPR: 001334214.00-38
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR. Imputação fiscal de que o Autuado consignou em documentos fiscais de produtor rural base de cálculo inferior ao valor de pauta fixado em portaria. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75. Entretanto a operação consignada nas respectivas notas fiscais é de venda a contribuinte inscrito no cadastro mineiro, e portanto, alcançada pela isenção do ICMS nos termos do art. 459, Anexo IX do RICMS/02. Infração não caracterizada. Cancelada a exigência fiscal.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu Notas Fiscais de Produtor no período de 01/11/16 a 31/12/16, com base de cálculo inferior ao valor de pauta, conforme fixado na Portaria SRF/JF nº 003 de 30/04/14.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/41.

A Fiscalização manifesta-se às fls.44/48.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a constatação de que o Autuado emitiu Notas Fiscais de Produtor no período de 01/11/16 a 31/12/16, com base de cálculo inferior ao valor de pauta, conforme fixado na Portaria SRF/JF nº 003 de 30/04/14.

Registra-se que a legislação mencionada no Auto de Infração não foi atendida pelo Contribuinte, como se percebe do disposto no art. 52, inciso I do RICMS/02, veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. Quando o preço declarado pelo contribuinte, para operação ou prestação, for inferior ao de mercado, a base de cálculo do imposto poderá ser determinada em ato da autoridade administrativa, que levará em consideração:

I - o preço corrente da prestação ou da mercadoria, ou de sua similar, no Estado ou em região determinada; (...).

Nesse diapasão, reitera-se que o produto objeto das notas fiscais está previsto na Portaria SRF/Juiz de Fora nº 003/14, na qual consta que o preço de pauta para o produto lenha de eucalipto, que é a mesma madeira de eucalipto, no caso dos autos, é:

Fixa pauta de valores mínimos para efeitos de determinação da base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias que especifica, nos municípios da área de abrangência da SRF/Juiz de Fora.

O TITULAR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA DE JUIZ DE FORA, no uso da atribuição prevista no § 2º do artigo 52 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - Nas operações com as mercadorias abaixo relacionadas, nos municípios localizados na área de abrangência da Superintendência Regional da Fazenda/Juiz de Fora, o ICMS será calculado sobre o preço corrente apurado na respectiva região, adotando-se como valores mínimos os seguintes:

Item	Produto	Unidade	Preço Mínimo (R\$)
5	Lenha de eucalipto	m ³	45,00

(...). (Portaria SRF/JF nº 003, de 30 de abril de 2014).

No entanto, a operação realizada constante das notas fiscais é de venda para contribuinte inscrito no cadastro mineiro. Sendo assim, a operação é alcançada pela isenção do ICMS, conforme prescreve o *caput* do art. 459, Anexo IX do RICMS/02, confira-se:

Art. 459 - Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o fato de aplicar ou não a pauta constante da referida portaria, para o caso presente, nenhum efeito causa, pois não há que se falar em recolhimento de ICMS.

A aplicação da pauta somente tem efeito para operações tributadas, o que não é o caso presente.

Portanto ilegítima a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Antônio Ataíde de Castro
Relator

CS/D